

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 6-3-1978

I — Um funcionário da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, embora a prestar serviço numa Delegação junto de outro Ministério, não pode exercer a advocacia. II — Efectivamente, o artigo 591.º, alínea c), do Estatuto Judiciário não se refere ao local onde o funcionário está a prestar serviço, mas sim à própria função — e esta, no caso presente, está abrangida nas incompatibilidades previstas naquele preceito da lei.

O Dr. J., recorre para este Conselho Superior da deliberação do Conselho Geral que indeferiu o seu pedido de inscrição como advogado nos quadros da Ordem.

O recorrente, como nos autos consta, exerce as funções de secretário da contabilidade de 1.ª classe da Direcção-Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças (declaração de fls. 23).

Ainda, segundo se informa na aludida declaração, o recorrente está a prestar serviço na 12.ª Delegação daquela Direcção-Geral, que funciona junto do Ministério de Transportes e Comunicações, «e não nos serviços centrais desta mesma Direcção-Geral». Assim,

o que claramente se informa neste documento emanado da Direcção dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral de Contabilidade Pública é que o recorrente é funcionário desta Direcção-Geral — secretário de contabilidade de 1.ª classe — mas que presta serviço na 12.ª Delegação da mesma Direcção-Geral a funcionar junto do Ministério dos Transportes e Comunicações.

É sabido que, junto de todos os Ministérios, funciona uma delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e da qual estão directa e hierarquicamente dependentes todos os funcionários de cada uma destas Delegações (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro).

É, pois, evidente que esses funcionários não têm qualquer vinculação ao Ministério junto do qual funciona a delegação a que pertencem.

Nos termos do já atrás citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/73, que reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, esta Direcção-Geral dispõe, para o desempenho das suas funções, de serviços centrais e serviços delegados, estes constituídos pelas Delegações que funcionam junto dos Ministérios.

Do quadro do pessoal da mesma Direcção-Geral (artigo 3.º) consta precisamente a categoria do recorrente — secretários de contabilidade de 1.ª classe.

O artigo 591.º, c) do Estatuto Judiciário não se refere ao local onde é prestado o serviço mas sim à própria função.

Nesta disposição liga-se o funcionário ao respectivo serviço e daí resulta a incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Também se não diz na referida alínea c) que só o exercício de funções públicas nos serviços centrais de direcções gerais é incompatível com o exercício da advocacia.

Antes ali se dispõe que quer aos funcionários das direcções-gerais de todos os Ministérios quer («e bem assim») aos funcionários de serviços centrais, mesmo que autónomos, de todos os Ministérios, é vedado o exercício da advocacia.

Deste modo, desde que se demonstrou, como sucede nos autos através da declaração de fls. 23, que o interessado é funcionário da direcção-geral de um Ministério, não interessa apurar que o não é de um serviço central, ainda que autónomo.

O próprio recorrente se apercebeu da fragilidade da sua pretensão, pois, ao requerer a inscrição como candidato à advocacia, no respectivo requerimento declarou que era 1.º oficial da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, na *situação de licença ilimitada*, situação esta que não era impeditiva da inscrição.

Mas, ao requerer a sua inscrição como advogado, porque, de certo, regressara ao exercício da função pública, limitou-se, tão somente, a declarar, no respectivo requerimento, que era *funcionário público*, o que, aliás, bastou para não impedir o Conselho Distrital de Lisboa de propor a sua inscrição.

No entanto, e só depois de convidado, por 2 vezes a fazê-lo (fls. 18 e 21), veio esclarecer quais as funções que exerce na aludida Direcção-Geral.

Ainda que nos custe, dado o seu esforço e o seu entusiasmo, particularmente louváveis, na obtenção da licenciatura em direito, não podemos

deixar de entender que perante a informação de fls. 23, o recorrente é efectivamente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o que, nos termos do artigo 591.º, 1 c) do Estatuto Judiciário, impede a sua inscrição como advogado.

Acordam, assim, os do Conselho Superior em negar provimento do recurso, confirmando a decisão recorrida. Registe e notifique.

Lisboa, 6 de Março de 1978.

(aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Fernando Mendes Pardal, António Guedes e Olindo de Figueiredo (Relator).*

ACÓRDÃO DE 6-3-1978

A suspensão ou cancelamento da inscrição na Ordem não isenta o advogado de procedimento disciplinar quanto a factos praticados quando tinha a sua inscrição em vigor.

O Sr. Corregedor do 1.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, por seu ofício de 25-10-1975, participou oportunamente que o Dr. M., advogado com escritório em Lisboa, e que havia sido nomeado por seu despacho de 5-5-1975 para patrono de N., não propôs, nem deduziu pedido de assistência, no prazo a que alude o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 562/70, nem justificou a falta, tendo sido substituído por outro colega, nos termos do n.º 3 daquele artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 562/70.

Foi instaurado contra o participado processo de inscrição, em 12-11-1975, e no qual este não chegou a responder, tendo sido devolvidas as 2 cartas que, sob registo e para o seu escritório, haviam sido expedidas a notificá-lo para dizer o que se lhe oferecesse sobre a participação.

Entretanto, o Sr. Escrivão do processo informou a fls. 6 v., que o Sr. advogado inquirido tem a inscrição suspensa nesta Ordem, nos termos do artigo 637.º do Estatuto Judiciário, desde 12 de Janeiro de 1976, o que levou o Conselho Distrital de Lisboa a proferir o acórdão de fls. 12 ordenando o arquivamento dos autos, por, face à aludida suspensão, não poderem os mesmos prosseguir.

Deste Acórdão interpos o recurso o Ex.º Bastonário, por entender que a circunstância de um advogado ter a inscrição suspensa não o subtrai à jurisdição disciplinar da Ordem e à aplicação de eventuais sanções.

Cumpra, pois, decidir.

Verifica-se que o recorrido tinha a sua inscrição em vigor à data em que ocorreram os factos participados.

Tem este Conselho Superior vindo a decidir unanimemente que a suspensão ou o cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados só isenta os advogados de procedimento disciplinar em relação aos factos por eles praticados no decurso da suspensão ou do cancelamento (entre outros, Acórdão do Conselho Superior, de 23-3-1945; 20-7-1945; 9-10-1961; 8-3-1962; 18-2-1965 e de 12-7-1975, na «Revista da Ordem», 5.º, 371; 6.º, 67; 29.º, 161; 23.º, 145; 25.º, 262 e 36.º, 306).

Tal entendimento, tem inteiro apoio nas disposições do Estatuto Judiciário (artigos 540.º, 1, c), 643.º, 647.º-1 e 649.º).

Neste artigo 649.º do Estatuto ao estabelecer que o pedido de cancelamento da suspensão da inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade, contém-se o princípio de que o poder disciplinar surge e fixa-se no momento em que a falta é cometida por advogado, ou candidato à advocacia, independentemente de o arguido vir, posteriormente, a perder essa qualidade.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em conceder provimento do recurso, ordenando que os autos baixem ao Conselho Distrital de Lisboa para prosseguirem como inquérito. Registe e notifique.

Lisboa, 6 de Março de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, António Baptista Guedes, Fernando Mendes Pardal e Olindo de Figueiredo (Relator).

ACÓRDÃO DE 21-4-1978

Embora controverso o fundo da questão, já este Conselho Superior em decisões anteriores entendeu, por várias razões, designadamente a de que o certificado de licenciatura é um documento autêntico com a força probatória que lhe confere a lei. Deste modo desde que o licenciado apresente aquele documento e os mais que a lei (E. J.) exige, deve ser inscrito como candidato à advocacia.

O Dr. O. identificado nos autos, pede a revogação da deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados que confirmou o indeferimento da sua inscrição como candidato à advocacia. Baseia o seu pedido em larga argumentação que pode condensar-se nos aspectos seguintes:

- a) Constituir o certificado de licenciatura de que é titular documento autêntico, nos termos dos artigos 363.º, 369.º e 372.º do Código Civil;
- b) Não ter a Ordem dos Advogados outra competência na matéria que não seja a que lhe advém do disposto no Estatuto Judiciário, a que lhe atribui a qualidade de organismo institucional de inscrição obrigatória e a inibe, por consequência, de recusar a inscrição de candidatos à advocacia que apresentem todos os documentos exigidos pelas disposições aplicáveis do mesmo Estatuto.

O recorrente afirma, além disso, que concluiu o curso de Direito em quatro anos, mas o fez porquanto nas Faculdades de Direito como em tantas outras escolas, decorreu após 25 de Abril de 1974, um processo de reestruturação do ensino em que, «a par das inovações administrativas, se multiplicaram as experiências pedagógicas, sendo a política do M. E. I. C. a de atribuir grande capacidade de decisão às escolas, tanto no campo administrativo como pedagógico», como pode ler-se no ofício 51/63/7786, de 13-1-1977, remetido pela Reitoria da Universidade Clássica de Lisboa à Ordem dos Advogados.

Mais afirma o recorrente não lhe ser imputável qualquer negligência, culpa ou dolo pelo facto de ter concluído num só ano de escolaridade três cadeiras do 4.º ano e os cursos do 5.º; nem ter contribuído para que se consumasse tal situação.

A deliberação recorrida assenta em parecer fundamentado com muita elevação e criterioso exame das disposições legais que se tem como aplicáveis, em defesa de um dos pontos de vista que fez durante certo período carreira nos conselhos da Ordem.

Todavia, parece agora inútil o regresso a uma discussão em que muito — e muito seriamente — se empenharam os conselhos com competência para se pronunciarem sobre a matéria. Na realidade, basta agora ter presente que este Conselho Superior já definiu a sua posição no acórdão de 21 de Dezembro de 1977 e em outros proferidos no corrente ano, para que se considere não ser legítimo alterá-la. Sendo controverso, como efectivamente é, o fundo da questão, a alteração da doutrina em que se assentou constituiria necessariamente fonte de discriminações, ou seja de inegáveis injustiças.

Em consequência, e pelos fundamentos constantes das aludidas decisões deste Conselho, deve ser deferida a pretensão do requerente.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em conceder provimento ao recurso, pelo que deve proceder-se à referida inscrição.

Lisboa, 21 de Abril de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar (Vencido), Luís António dos Santos Ferro, Fernando Mendes Parda e Olindo de Figueiredo.